

**ASPECTOS INSTITUCIONAIS E  
TECNOLÓGICOS DA CULTURA E  
DA CRIATIVIDADE:**  
POLÍTICAS, NORMAS LEGAIS,  
DIREITOS DE PROPRIEDADE  
E MUDANÇAS ECONÔMICAS

MARCELO MILAN  
GUSTAVO MÖLLER  
DÉBORA WOBETO  
(ORGS)

## ITAÚ CULTURAL

**Presidente**  
Alfredo Setubal

**Diretor**  
Eduardo Saron

## NÚCLEO OBSERVATÓRIO

**Gerência**  
Jader Rosa

**Coordenação**  
Luciana Modé

**Produção**  
Ediana Borges  
Rafael Gama Figueiredo

## NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO

**Gerência**  
Ana de Fátima Sousa

**Coordenação de conteúdo**  
Carlos Costa

**Direção de arte**  
Yoshiharu Ararkaki

**Produção editorial**  
Luciana Araripe

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Reitor**  
Carlos André Bulhões Mendes

**Vice-Reitora**  
Patrícia Pranke

## FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

**Diretora**  
Maria de Lurdes Furno da Silva

**Vice-Diretor**  
André Moreira Cunha

## NÚCLEO DE ESTUDOS EM ECONOMIA CRIATIVA E DA CULTURA

**Coordenação**  
Marcelo Milan

**Gerência**  
Gustavo Möller

**Coordenação de Ensino e Pesquisa**  
Débora Wobeto

**Projeto gráfico e editoração**  
Carolina Nobre

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A839 Aspectos institucionais e tecnológicos da cultura e da criatividade : políticas, normas legais, direitos de propriedade e mudanças econômicas / Organizadores Marcelo Milan, Gustavo Möller, Débora Wobeto. – Porto Alegre : UFRGS/FCE; Itaú Cultural, 2022.  
recurso digital

Modo de acesso: internet

ISBN: 978-65-5973-097-1 (recurso eletrônico)

1. Tecnologia. 2. Criatividade. 3. Políticas públicas. 4. Direito de propriedade. 5. Indústria cultural. I. Milan, Marcelo, organizador. II. Möller, Gustavo, organizador. III. Wobeto, Débora, organizadora. IV. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Núcleo de Estudos em Economia Criativa e da Cultura V. Itaú Cultural. Núcleo Observatório. VI. Título.

CDD 606

# ASPECTOS INSTITUCIONAIS E TECNOLÓGICOS DA CULTURA E DA CRIATIVIDADE: POLÍTICAS, NORMAS LEGAIS, DIREITOS DE PROPRIEDADE E MUDANÇAS ECONÔMICAS

MARCELO MILAN  
GUSTAVO MÖLLER  
DÉBORA WOBETO  
(ORGS)

ISBN: 978-65-5973-097-1



capítulo

# 02

## **CULTURA: DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 ÀS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA**

Maria de Lurdes Furno<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutora em Economia, Mestre em Economia, Especialista em Auditoria e Tributos, Graduada em Ciências Contábeis.



# RESUMO

Este artigo se propõe a analisar os marcos regulatórios da cultura e da indústria criativa no Brasil e como tem ocorrido o fomento desse setor pelo governo federal. Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica que incluiu análise de referências à cultura pelos textos constitucionais e seus principais motivadores internacionais, além da legislação ordinária federal, publicada até o ano de 2021, em relação ao Sistema Nacional da Cultura, à regulação e ao fomento direto e indireto. A pesquisa identificou que o grande avanço nos textos constitucionais ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, no governo de José Sarney, e as alterações significativas promovidas pelas Emendas Constitucionais 42 (2003), 48 (2005), 71(2012), promovidas pelo Governo Lula, enquanto que os marcos regulatórios de incentivos à cultura concentram-se na Lei nº 8.313/1991, Lei Federal de Incentivos Fiscais (antiga Lei Rouanet), na Lei nº 8685/1993, Lei do Audiovisual e a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, Prodecine. A partir do estudo feito, conclui-se que os incentivos fiscais previstos nos marcos regulatórios são os principais responsáveis pelos recursos para a cultura, o que delega para a iniciativa privada a escolha de quais projetos incentivar, os quais normalmente estão atrelados à visibilidade midiática dos atores envolvidos e a valores que dialoguem com aqueles dos doares e/ou patrocinadores. Assim, apesar do gasto efetivo ser público, por conta da redução de tributos, a decisão de investimento é privada, sendo essa a principal crítica aos incentivos fiscais à cultura. Este estudo se limitou a trazer um breve histórico dos governos sobre ações para incentivos à cultura, o que poderá ser ampliado em estudos futuros, com recorte aprofundado em governo específico.

Palavras chaves: Lei Rouanet. Lei do Audiovisual. Incentivos à cultura.

O direito à cultura é dos um direitos fundamentais que deve ser garantido pelo Estado, pois repercute sobre a identidade do indivíduo, a valorização do lugar, do passado e futuro, marcando a sua vida com o imaginário e possibilidades sobre realidades e sonhos que repercutem em sua consciência política e social. Para entender como se dá o papel do Estado Brasileiro sobre o direito à cultura até as políticas atuais, se faz necessário um breve resgate histórico internacional e nacional e os marcos regulatórios que nortearam esse processo, incluindo as constituições federais e sua relação com orientações internacionais, especialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O direito à cultura, embora fortemente expandido no século XX, tem raízes nos séculos XVII e XVIII como identidade ou proteção do patrimônio cultural, como sustenta Cavalcanti (2016):

A origem do direito à identidade cultural ou direito à proteção do patrimônio cultural situa-se historicamente nos mesmos movimentos revolucionários da Inglaterra (1688) e particularmente da França (1789). Foi a partir dessas revoluções que nasceram as primeiras leis de proteção ao patrimônio histórico e artístico, os primeiros museus públicos, as bibliotecas, teatros e arquivos nacionais, além dos conservatórios de artes e ofícios. A função básica dessas instituições era a de materializar os novos valores - Nação, Povo e Estado - deixá-los no imaginário e, assim, obter a coesão social em torno desses símbolos. (CAVALCANTI, 2016. p. 248)

Nesse sentido, Monteiro (2019) destaca que, no imaginário social, a cultura representa um conjunto de possibilidades harmônicas, sob perspectivas econômico, social e ambiental que reverbera em ressignificações simbólicas sobre identidade, valorização do lugar e das coisas do lugar, das concepções de tradicional e moderno e de futuro e passado para uma determinada sociedade.

Segundo Cavalcanti (2016), os conflitos armados cada vez mais destruidores e com verdadeiros saques ao patrimônio cultural dos países ocupados, como a Segunda Guerra Mundial, demandaram por encontros internacionais que estabeleceram princípios relativos à proteção do patrimônio cultural em caso de conflito armado, como a Convenção de Haia (1899) e o Pacto de Washington (1935). Foi justamente logo após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, que foi criada a ONU, como organização intergovernamental, oficializada pela Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco, em referência à cidade onde reuniram-se representantes dos 50 (cinquenta) países fundadores, entre eles o Brasil. O artigo 1º da carta apresenta os objetivos da ONU:

Os objetivos das Nações Unidas são:

1. Para manter a paz e a segurança internacionais, e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para a prevenção e remoção de ameaças à paz e para a supressão de atos de agressão ou outras violações da paz, e para realizar por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, ajuste ou solução de controvérsias ou situações internacionais que possam levar à violação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal;
3. Alcançar a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e na promoção e in-

centivo ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Para ser um centro para harmonizar as ações das nações na consecução desses fins comuns. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, art.1º)

Os objetivos da ONU estabelecem princípios básicos para manutenção da paz, visto que a sua criação decorre da necessidade de estabelecimento da paz mundial após duas guerras mundiais, conforme menciona Lafer (1995):

Em outras palavras, a Carta de São Francisco tem como objetivo civilizar o anárquico estado de natureza da guerra de todos contra todos, que o realismo da visão maquiavélico-hobbesiana identifica como sendo a característica definidora da vida internacional.

A carta da ONU exprime este anseio de paz. Almeja, como diz o seu preâmbulo, “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”. Por isso propõe delimitar através das técnicas da convivência social engendradas pela teoria jurídica, o exercício do poder dos Estados-soberanos desencadeador da violência da guerra. (LAFER, 1995, p.169)

O Brasil, como país fundador, reconhece a criação da ONU através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, no segundo Governo do Presidente Getúlio Vargas. No ano de 1948, a ONU faz a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, é considerado um marco na história dos direitos humanos. Segundo Gelbert (2016), desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idio-

mas, inspirando as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A figura 1 mostra crianças lendo o DUDH pouco após a sua publicação, em 1948.

**FIGURA 1 - CRIANÇAS LENDO A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)**



Fonte: Foto | Arquivo ONU - <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Segundo a ONU [2021], a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos que inclui o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta

## Internacional dos Direitos Humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020)

A partir desse histórico normativo internacional, será verificado como o direito à cultura está inserido no contexto internacional e nacional. Na DUDH (1948), o artigo 22 determina que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) é mais específico, tratando em diversos artigos, o direito à cultura, como segue.

### **ARTIGO 1º**

Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e **cultural**.

### **ARTIGO 3º**

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e **culturais** enumerados no presente Pacto.

### **ARTIGO 6º**

As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar

um desenvolvimento econômico, social e **cultural** constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

## **ARTIGO 15**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) **Participar da vida cultural;**

b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, **literária ou artística de que seja autor.**

2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e **da cultura.**

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e **da cultura.**

## ARTIGO 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, **dos direitos econômicos, sociais e culturais** indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

## ARTIGO 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da **vida cultural** da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer **produção científica, literária ou artística** da qual seja autor. **(grifo nosso)** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

As resoluções emanadas pela ONU não tem força jurídica vinculante, ou seja, os países membros e signatários não têm obrigação jurídica de implantá-los, sendo que várias discussões a esse respeito foram feitas ao longo dos anos. Nesse sentido, Pereira e Freitas (2018) efetuaram estudo com o objetivo de analisar a discussão pertinente à força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), apresentando os principais entendimentos que se formaram ao longo dos tempos, desde a sua proclamação, em 1948, até o ano de 2018, sobre a importância dessa discussão para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Segundo os autores, apesar de não constituir força normativa, houve uma influência notadamente positiva nas legislações dos países em decorrência das resoluções da ONU, como é o caso da DUDH.

Não há dúvida de que todo esse significativo quadro evolutivo no tocante à proteção e promoção internacional dos direitos humanos está direta e indiretamente ligado à existência da DUDH e ao significado global que ela assumiu, o que denota, a toda evidência, o legado que esse virtuoso instrumento tem deixado ao longo das últimas sete décadas ao redor do globo. (PEREIRA E FREITAS, 2018, pg. 197) ).

Nesse sentido, Lafer (1995) ressalta que os Estados assumiram dois tipos de obrigações ao aderirem aos Pactos da ONU de 1966.

No tocante ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, a obrigação dos governos é basicamente – mas não só – abstencionista. No que respeita ao Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a obrigação é de adotar medidas para obter progressivamente (*achieve progressively*) a realização desses direitos. Poderíamos falar, no primeiro caso, de obrigações de resultado e, no segundo, obrigações de comportamento. (LAFER, 1995, p.177).

Considerando o efeito não normativo das resoluções destacadas por Pereira e Freitas (2018) e as obrigações que os estados assumem ao aderirem aos Pactos de 1966, é compreensível o fato de o Brasil levar mais de 25 anos para adesão, apesar de ser membro fundador da ONU e ter assinado a Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, que proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi reconhecido pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi reconhecido pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Após o contexto internacional, onde o direito à cultura é considerado direito fundamental na DUDH (1948) e destacado em diversos artigos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), será analisada a evolução da legislação brasileira acerca da Cultura. Para tanto, faz-se necessário analisar a estrutura hierárquica da legislação brasileira, que pode ser representada pela Pirâmide de Kelsen. Ramiro e Herrera (2015) destacam que Hans Kelsen, jurista austríaco, autor da Teoria Pura do Direito, é considerado o principal representante do positivismo jurídico por inaugurar a vertente denominada de positivismo-normativo, estabelecendo o modelo da pirâmide de hierarquia dos poderes. A Pirâmide de Kelsen, como é denominada, baseia-se no princípio da hierarquia existente entre as normas legais e, no Brasil, pode ser demonstrada da seguinte forma.

### GRÁFICO 1 – ESTRUTURA HIERÁRQUICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



Fonte: Preparada pela autora a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Lourenço (2017) destaca que a Escola de Direito Alemã, da qual Kelsen marcou posição, defende que o Direito é um sistema de normas hierarquizadas em que cada uma tira a sua força da conformidade a uma norma superior que se encontra na Constituição. Considerando que o a Pirâmide de Kelsen da legislação

tem no topo a Constituição Federal, será feita uma análise das constituições que o Brasil teve até o ano de 2021, exclusivamente sob a previsão do direito à cultura, com indicação dos artigos que trazem referência ao tema.

# CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E O DIREITO À CULTURA

O Brasil teve até o momento sete constituições federais, sendo duas impostas, uma aprovada pelo Congresso e quatro promulgadas. Foram impostas as constituições outorgadas por D. Pedro I (1824) e por Getúlio Vargas (1937), enquanto que a constituição aprovada pelo Congresso (1967) se deu por exigência do Regime Militar (1964-1985). As constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988 foram promulgadas por assembleias constituintes

A primeira constituição, denominada Constituição Política do Imperio do Brazil, foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. No que refere-se à cultura, faz menção apenas da liberdade da cultura e ao ensino das artes por colégios e universidades no seu Art. 179.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824, art.179)

A segunda constituição, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 por uma Assembleia (Congresso) Constituinte com o intuito de organizar um regime livre e democrático. Embora não trate, especificamente, dos direitos culturais, incumbe o Congresso Nacional de “animar”, entre outros, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como da criação de ensino superior e secundário. Em relação à constituição de 1824 foi mantida a liberdade do exercício de atividades, sendo retirado, porém, o termo “cultura”, o qual não é utilizado em nenhuma parte do texto constitucional. Apesar disso, é feita menção, pela primeira vez em texto constitucional, ao direito exclusivo de reprodução dos autores de obras literárias e artísticas. Os artigos que mencionam as referências citadas são os seguintes.

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:(Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

. § 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (BRASIL, 1891)

A terceira constituição, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 16 de julho de 1934 por uma Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo de organizar um regime democrático assegurando à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. O texto prevê que todos são iguais perante à lei, sendo assegurada a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, inclusive sobre o direito exclusivo de produção dos autores de obras literárias, artísticas e científicas. Pela primeira vez há menção específica à cultura, pois o Capítulo II Da Educação e da Cultura estabelece a responsabilidade da União, Estados e Municípios sobre o tema. Os artigos que tratam dos assuntos citados são os seguintes.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, pro-

fissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

3) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. (BRASIL, 1934)

A quarta constituição, denominada Constituição dos Estados Unidos do Brasil, foi outorgada em 10 de novembro de 1937 pelo então presidente, Getúlio Vargas, no período do Estado Novo, implantado após um golpe de Estado. Essa constituição prevê a liberdade e o estímulo federal a iniciativas individuais e de associações para à arte, à ciência e ao ensino, desde que observados os critérios de censura. Mantém menção específica à cultura, mas agora juntamente com educação, no art. 128 Da Educação e da Cultura, como segue.

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XX - direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registro civil e as mudanças de nome;

## **DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. (BRASIL, 1937)

A quinta constituição, denominada Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada, em 18 de setembro de 1946, por Assembleia Constituinte e faz menção sobre a liberdade do ensino das ciências, letras e artes e ao amparo e proteção que o Estado deve dar à cultura e aos patrimônios culturais. Os artigos que tratam desses temas são os seguintes.

## **TÍTULO VI**

Da Família, da Educação e da Cultura

### **CAPÍTULO II**

Da Educação e da Cultura

Art 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (BRASIL, 1946)

A sexta constituição, denominada Constituição da República Federativa do Brasil, foi promulgada pelo Congresso Nacional, em 24 de janeiro de 1967, durante o Regime Militar (1964-1985) e, praticamente, manteve o mesmo texto sobre a liberdade das ciências, letras e artes e sobre a responsabilidade da proteção ao patrimônio cultural e amparo do Estado à cultura, sendo acrescentado parágrafo sobre incentivo à pesquisa científica e tecnológica. Os artigos que tratam dos itens indicados constam nos artigos a seguir.

Art 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

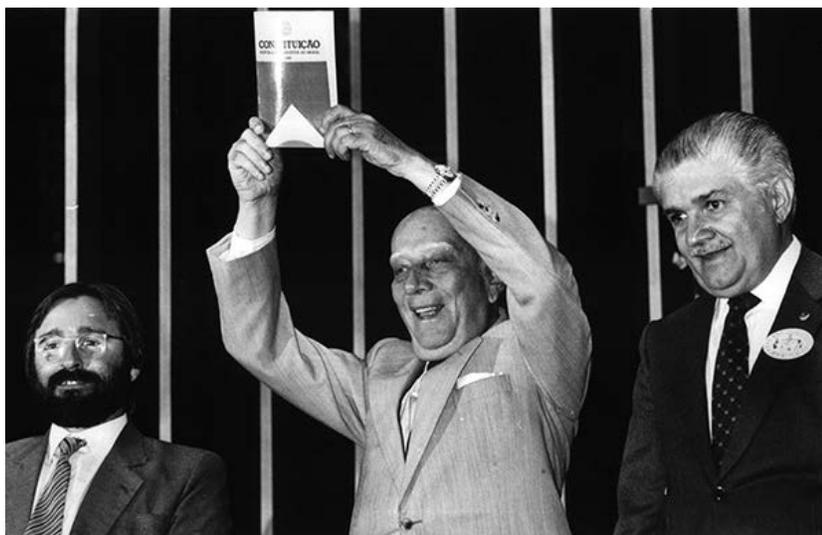
Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

A sétima e atual constituição é denominada Constituição da República Federativa do Brasil e foi promulgada em 5 de outubro de 1988, por Assembleia Nacional Constituinte, convocada pelo então presidente José Sarney (1985-1990), cujos parlamentares foram eleitos pelo povo especialmente para trabalhar no texto da nova constituição. O preâmbulo do texto constitucional menciona que o objetivo da nova constituição é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. A Constituição de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã, apelido dado pelo presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, em seu discurso de entrega da Constituição à sociedade.

**FIGURA 2 – SENADOR E PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, ULYSSES GUIMARÃES, ACENANDO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL PROMULGADO**



Fonte: Câmara dos Deputados - <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/images/ulysses2.jp>

Reconhecida pela ampla incorporação de direitos sociais, em relação às constituições anteriores, no que refere-se ao direito à cultura, a Constituição de 1988 traz, no art. 23, a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de uma seção especial à Cultura, Seção II, que inclui os artigos 215, 216. O texto original sofreu modificações positivas à cultura durante os governos seguintes com as Emendas Constitucionais nº 42 (2003), nº 48 (2005), nº 71 (2012) e 85 (2015), recebendo inclusive o acréscimo do artigo 216-A, como pode ser observado na transcrição a seguir.

## **TÍTULO VI**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

## **DA CULTURA**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade,

tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012 (BRASIL, 1988)



Como pode ser verificado, a primeira constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, Constituição Política do Imperio do Brazil, não trata de direitos culturais, apenas da liberdade da expressão cultural. Entretanto, garante a inviolabilidade dos direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros baseados na liberdade, segurança individual e propriedade e prevê que os colégios e universidades ensinarão ciências, belas letras e artes.

A segunda constituição, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891 ainda não trata, especificamente, dos direitos culturais, porém estabelece ao Congresso a “animação” do desenvolvimento das letras, artes e ciências e prevê o direito exclusivo de reprodução dos autores de obras literárias e artísticas.

A terceira constituição, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, menciona o tema pela primeira vez e estabelece que caberá à União, Estados e Municípios “animar” o desenvolvimento e a proteção da cultura e a assistência aos trabalhadores intelectuais do setor.

A quarta constituição, Constituição dos Estados Unidos do Brasil outorgada em 10 de novembro de 1937. Embora tenha sido editada em pleno período do Estado Novo de Getúlio Vargas, essa constituição prevê a liberdade e o estímulo federal a iniciativas individuais e de associações à arte, à ciência e ao ensino e mantém menção específica à cultura, mas agora juntamente com a educação.

A quinta constituição, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, foi promulgada, em 18 de setembro de 1946, por Assembleia Constituinte e trata da liberdade de ensino das ciências, letras e artes e que o Estado deve amparar a cultura e proteger patrimônios culturais.

A sexta constituição, denominada Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, praticamente manteve o mesmo texto da constituição anterior sobre a liberdade das ciências, letras e artes e sobre a responsabilidade, sobre amparo do Estado à cultura e sobre proteção ao patrimônio cultural, sendo acrescentado parágrafo sobre incentivo à pesquisa científica e tecnológica.

A sétima e atual constituição, denominada Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, também é conhecida

como a Constituição Cidadã, em função da ampla incorporação de direitos sociais, em relação às constituições anteriores. O texto constitucional determina que a cultura é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dedica uma seção especial ao tema Cultura que inclui a criação do Sistema Nacional da Cultura. Entretanto, como o texto constitucional sofreu modificações significativas por governos posteriores àquele de sua promulgação em 1988, os avanços constitucionais para a cultura serão tratados a partir dos governos em que foram promulgados, seja pelo texto original, seja pelas emendas que o alteraram.

Assim, serão examinados a seguir os movimentos internacionais e nacionais que influenciaram a cultura antes da Constituição de 1988 e também os efeitos de ações que influenciaram o setor, a partir do Governo do presidente José Sarney.

# MOVIMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE INFLUENCIARAM A CULTURA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em relação aos movimentos internacionais sobre cultura, a partir da criação da Organização das Nações Unidas em 1945, e da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que deu origem ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), é possível verificar que os textos constitucionais brasileiros faziam menção ao tema da cultura desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) que previa a “animação” do desenvolvimento das letras, artes e ciências pelo Congresso. Apesar disso, a evolução nas constituições seguintes teve ênfase à liberdade da cultura e ao amparo que deveria receber do Estado, sem especificar o direito à cultura e sob quais condições se daria, o que foi corrigido com a Constituição de 1988.

Para verificar movimentos e/ou eventos que ocorreram no país para evolução da cultura, será feito um breve retrospecto de ações dos governos brasileiros após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), de modo a verificar se houve influência desses movimentos sobre a cultura no Brasil.

Durante a presidência de Getúlio Vargas (1930-1945), a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) passou a atribuição da cultura à União, Estados e Municípios, enquanto a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937) ainda previu a liberdade e o estímulo federal a iniciativas individuais e de associações para à arte. Em 30 de novembro de 1937 foi publicado o Decreto-Lei n° 25 onde é feita a primeira referência às organização e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e, segundo Paz (2011), a partir daí

se institucionalizava-se uma visão de cultura que perpassava pelos campos da produção filosófica, científica e literária, áreas ligadas à educação cívica para a exaltação dos símbolos nacionais e bem estar físico.

Após 15 anos de Governo Vargas, é promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946) que trata da cultura junto à família e à educação e menciona o amparo do Estado ao setor e também a liberdade das ciências, das letras e das artes. Além disso, a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, previsto inicialmente pelo Decreto 25/1937, foi incorporado ao texto constitucional. Poucos anos depois, em 1953, a cultura ganha espaço junto à educação quando a saúde ganha um ministério próprio e o Ministério da Educação e Saúde, criado em 1930, passa a denominar-se Ministério da Educação e Cultura (MEC).

No período do Governo Militar (1964-1985), a Constituição de 1967 foi promulgada após o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), porém manteve praticamente inalterado o texto da constituição anterior sobre a liberdade das ciências, letras e artes e sobre a responsabilidade da proteção ao patrimônio cultural e amparo do Estado à cultura, sendo acrescentado parágrafo sobre incentivo à pesquisa científica e tecnológica. Apesar disso, foi durante o Governo Militar que as questões da cultura adquiriram um maior significado dentro da área de planejamento público, pois, segundo Calabre (2008), foram incluídas no rol daquelas ligadas à problemática do desenvolvimento em diversas ocasiões. Ainda segunda a autora, em 1966, foi formada uma comissão de estudos para reformulação da política cultural do país que sugeriu a criação de um Conselho Federal de Cultura, nos moldes do Conselho Federal de Educação. Durante o Governo Militar (1964-1984), podem ser destacados os seguintes marcos importantes na cultura:

### **1966 – Decreto- Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966**

O Decreto-Lei nº 74/1966 cria o Conselho Federal da Cultura (CFC) com o objetivo geral de formular a política cultural nacional e coordenar a execução de programas culturais

articulado com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as Universidades e instituições culturais.

### **1967 – Projeto Casas de Cultura**

Segundo Paz (2011), o CFC criou o Projeto das Casas de Cultura, nos moldes do projeto da França, que teve o primeiro ministro da cultura do mundo, cargo criado pelo presidente francês, Charles de Gaulle em 1959. O projeto do ministro francês, André Malraux (1959-1969), consistia na construção de espaços regionais de cultura. O CFC pretendia implantar as Casas de Cultura por meio de convênios com os Conselhos Estaduais de Cultura (CECs) e com as prefeituras municipais, as quais funcionariam como pequenos centros municipais de divulgação da cultura local.

### **1968 - Primeira Reunião Nacional dos Conselhos de Cultura**

A Primeira reunião Nacional de Cultura ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no período de 22 a 24 de abril de 1968, e, segundo Calabre (2008), teve como principal contribuição o estabelecimento de um primeiro contato real entre o Conselho Federal de Cultura e os Conselhos Estaduais e um diálogo entre os diversos conselhos estaduais, o que permitiu aos membros do CFC compor um mapa mais próximo da realidade da situação cultural do país.

### **1970 - Encontro dos governadores sobre a defesa do patrimônio histórico e artístico nacional**

Realizado em abril de 1970, o encontro dos governadores resultou no Compromisso de Brasília, no qual, segundo Paz (2011), os estados se comprometiam a indicar qual a contri-



buição de cada um na solução dos problemas relacionados à defesa e utilização do patrimônio cultural.

### **1975 – Criação da FUNARTE**

Em 16 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.312 cria a Fundação Nacional de Arte, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), com a finalidade de promover, incentivar e amparar a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas em todo o território nacional.

### **1975 - Política Nacional de Cultura**

No ano de 1975, na gestão de Ney Braga no Ministério da Educação e Cultura, é lançada a Política Nacional de Cultura (PNC), considerada como o primeiro plano de ação governamental no país que trata de princípios norteadores de uma política cultural. O Conselho Federal da Cultura, segundo Paz (2011) perde força, à medida que o MEC assume a PNC.

### **1976 – Encontro Nacional da Cultura de Salvador**

Em julho de 1976, o Encontro Nacional da Cultura, realizado na cidade de Salvador, contou com a participação de representantes de 24 estados e de diversas instituições ligadas à cultura e teve como tônica, segundo Paz (2011), a criação de sistemas nacionais de arquivos e museus, bem como a implantação de uma sistemática cultural, em que a cultura fosse um elemento disponível a todos e em tempo integral.

### **1983 - I Fórum Nacional de Secretários da Cultura**

Entre 1979 e 1983 foram criadas secretarias estaduais de cultura, sendo pioneiros os Estados de São Paulo e Paraná,

em 1979. Conforme Ferron e Arruda (2019), entre 11 e 12 de novembro de 1983, foi realizado o I Fórum Nacional de Secretários da Cultura, que reuniu representantes de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão, Amapá, Piauí, Pará, Sergipe, Santa Catarina e Amazonas que aprovaram um regimento para o novo ministério da cultura a ser criado.

### **1984 - I Encontro Nacional de Política Cultural**

No ano seguinte ao I Fórum Nacional de Secretários da Cultura foi promovido na cidade de Em 21 de abril de 1984, o Fórum Nacional de Secretários da Cultura promoveu o I Encontro Nacional de Política Cultural, em Minas Gerais, cuja abertura foi feita pelo então governador, Tancredo Neves.

Ferron (2019) salienta que o encontro contou com a participação de secretários da Cultura de dezesseis estados e de um território, segmentos da sociedade civil, entidades de classe, estudantes, produtores e consumidores de cultura, além de representantes da Unesco e da Secretaria de Cultura do MEC e expoentes da inteligência brasileira. (ARRUDA e FERRON, 2019. Pg. 176). A conclusão do encontro foi a necessidade imperiosa da criação do Ministério da Cultura para solucionar problemas orçamentários e oportunizar autonomia e representatividade ao setor.

### **1984 – Eleições indiretas à presidência da república e a cultura**

Na campanha indireta à presidência da república, conduzida pelo Regime Militar, conforme Ferron e Arruda (2019), os candidatos Tancredo Neves e Paulo Maluf defenderam a criação do Ministério da Cultura.

Encerrado o período do Regime Militar (1964-1985) e realizada a eleição indireta à presidência da república, inicia-se o primeiro mandato civil do Presidente Tancredo Neves e do Vice-Presidente, José Sarney. Às vésperas de assumir a presidência, Tancredo Neves é internado e a presidência é assumida interinamente por José Sarney, em 15 de março de 1985 e, definitivamente, após confirmação da morte do presidente, em 21 de abril de 1985.

# GOVERNO JOSÉ SARNEY (1985-1989) E OS REFLEXOS NA CULTURA

Dois fatos marcantes na área da cultura ocorreram no Governo de José Sarney (1985-1990) antes da Constituição de 1988 e referem-se à criação do Ministério da Cultura e aos benefícios fiscais da Lei Sarney (Lei nº 7.505/1986).

## **1985 – Criação do Ministério da Cultura**

O Ministério da Cultura é criado pelo Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985, mesmo dia da posse do presidente em exercício, José Sarney (vice-presidente), com os argumentos de que a atenção do Ministério da Educação e Cultura precisava privilegiar a educação e que o Brasil não poderia mais prescindir de uma política nacional de cultura consistente com os novos tempos e com o desenvolvimento já alcançado pelo País. O Ministério da Cultura passa a ter a competência sobre as letras, artes, folclore e outras formas de expressão da cultura nacional e sobre o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural.

A criação do MinC não teve apoio unânime entre as classe empresarial, artística e intelectual ligada à área, pois, segundo Ferron e Arruda (2019) enquanto expoentes como o cartunista Henfil, o escritor Austregésilo de Athayde, o empresário José Mindlin e a atriz Fernanda Montenegro apoiavam a criação da pasta autônoma, nomes como a atriz Ítala Nandi, fundadora do Teatro Oficina e militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB), o escritor Antônio Callado, o filólogo comunista Antônio Houaiss e o poeta Carlos Drummond de Andrade, conhecido por seu apartidarismo político, eram contrários à ideia, com argu-

mentos desde o controle da cultura pelo governo até o custo necessário para criar uma superestrutura burocrática da cultura, o que reduziria os recursos já insuficientes do setor.

O principal articular para a criação de ministério próprio para a cultura, no início da década de 1980, foi o deputado José Aparecido de Oliveira, secretário de Cultura de Minas e presidente do Fórum Nacional de Secretários de Estado da Cultura, que enfatizava a necessidade de maior participação do setor no orçamento global do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Vencidas as barreiras contrárias e criado o ministério autônomo em 1985, os argumentos negativos mostraram-se com fundamento, pois segundo Ferron e Arruda (2019) o MinC não recebeu estrutura administrativa e orçamentária para desenvolver as ações esperadas e mesmo o primeiro Ministro da Cultura, José Aparecido (1985), que participou ativamente no processo de criação do MinC, deixou o ministério pouco tempo após assumir o cargo para concorrer ao governo do Distrito Federal. A fragilidade do MinC, no Governo José Sarney, também pode ser comprovada pela instabilidade dos ministros que ocuparam a pasta no período de cinco anos (1985-1990): José Aparecido de Oliveira (15-03-1985 à 29-05-1985); Aluísio Pimenta (30-05-1985 à 13/02/1986); Celso Furtado (14-02-1986 à 28-07-1988); Hugo Napoleão do Rego Neto (28/07/1988 à 19/09/1988); e José Aparecido de Oliveira (19/09/1988 à 14/03/1990).

### **1986 – Benefícios fiscais concedidos a operações de caráter cultural e artístico**

Para fazer frente aos escassos recursos para a cultura e com o objetivo de permitir financiamento à área, em 2 de julho de 1986, é publicada a Lei nº 7.505 que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico, permitindo doações, patrocínios e investimentos de pessoas físicas, em até 10% (dez por cento) da sua receita bruta, e de pessoas jurídicas em até 2% (dois por cento) do imposto de renda



devido. A Lei 7.505/1986 passou a ser conhecida como Lei Sarney, por ser de autoria do próprio presidente da república, José Sarney, que já havia tentado aprová-la quando ainda ocupava mandato de senador. A responsabilidade de transformação do projeto de José Sarney em lei é atribuída ao então Ministro da Cultura, Celso Furtado, renomado economista, autor e pensador do século XX sobre economia e desenvolvimento do Brasil e que já ocupara o cargo de Ministro do Planejamento no Governo de João Goulart, entre 1962 e 1963<sup>1</sup>.

Kornis (2013) fez um estudo crítico sobre o pensamento de Celso Furtado no campo da cultura e de suas contribuições decorrentes de esforço ao longo de várias décadas e faz um alerta sobre a pouca reflexão sobre o autor, sobretudo nas universidades brasileiras. Nesse estudo, Kornis (2013, p.169) trata, entre outros, do texto de Celso Furtado “A ação do Ministério da Cultura” (1986), onde o então Ministro da Cultura fez um balanço das quatro diretrizes que nortearam sua gestão: a preservação e o desenvolvimento do patrimônio cultural; o estímulo à produção cultural preservando a criatividade; o apoio à atividade cultural onde ela se apresenta como ruptura com respeito às correntes dominantes; e, finalmente, o estímulo à difusão e ao intercâmbio culturais visando democratizar o acesso ao nosso patrimônio e aos bens culturais no país e no exterior. (KORNIS, 2013, p. 169). No mesmo texto, Celso Furtado expôs as realizações do ministério segundo cada uma dessas diretrizes, as opções feitas por sua gestão e os programas constituídos por setor de atividade, com destaque para Lei Sarney (Lei 7.505, de 2 de julho de 1986), apresentada grandiosamente como “a grande contribuição prestada pelo atual governo ao desenvolvimento cultural do país”.

---

<sup>1</sup> Conforme biografia de Celso Furtado pela Academia Brasileira de Letras [2021].

### FIGURA 3 – PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTRO DA CULTURA COM ARTISTAS NO LANÇAMENTO DA LEI SARNEY



Fonte: Amapá no Congresso. <http://amapanocongresso.blogspot.com/2010/05/lei-sarney-pioneira-no-incentivo.html>

Segundo Kornis (2013), Furtado destaca o pioneirismo da criação de uma legislação de incentivos fiscais à cultura e a sua crença de que a partir da Lei Sarney, a sociedade civil e, em particular, os empreendedores brasileiros, assumiriam iniciativas no campo da produção cultural tendo em vista as limitações de recursos do Estado. Caberia ao Estado gerir tanto o cadastro das entidades às quais é conferido o incentivo, quanto o Fundo de Promoção Cultural. (KORNIS, 2013, p. 169)

Segundo Durand, Gouveia e Berman (1997), durante a sua vigência, a captação da Lei Sarney ficou em torno de 450 milhões de dólares, porém não foram divulgadas sua origem ou destino. Os autores destacam que houve fortes críticas à Lei Sarney sobre acolhimento de projetos culturais sem caráter público, além da ausência de aprovação técnica prévia e de distinção entre as iniciativas culturais que efetivamente precisavam de incentivo, podendo os incentivos ser usados inclusive para grandes espetáculos de caráter nitidamente comercial.

Ao contrário do que esperava Celso Furtado, a Lei Sarney não teve o fim desejado, e, em meio a fortes críticas, em pouco mais de um ano, segundo Kor-

nis (2013) “houve um forte declínio na participação dos recursos destinados à cultura nos orçamentos de muitos estados da federação”.

### **1988 – Promulgação da Constituição Federal de 1988 e Cultura**

Um fato extremamente marcante no Governo Sarney foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, o que trouxe, como já dito anteriormente, o direito à cultura para um novo patamar. Considerando que houve modificações constitucionais em governos posteriores, as alterações significativas serão destacadas no respectivo governo, o que não invalida o mérito da constituição de ter dado especial atenção à cultura com relevantes avanços em relação às constituições anteriores, destacando uma seção especial ao tema, como já foi referido.

Apesar dos esforços do Governo Sarney, a cultura não recebeu mais recursos e estrutura e o texto constitucional ainda necessitava de implementação através de leis ordinárias, o que não aconteceu até o final do mandato presidencial em março de 1990. Além disso, o primeiro governo civil, após o Governo Militar (1964-1985), enfrentou gravíssima crise econômica em decorrência da dívida herdada (crescente desde a década de 1970 pela crise do petróleo) e das medidas monetárias e de controle que não puderam ser adotadas ou o foram tardiamente, como o ajuste fiscal e a negociação da dívida externa que levaram à hiperinflação, descontrole das contas públicas com aumento de déficit, elevação de juros internos com endividamento interno crescente e ausência de poupança externa. José Sarney encerra o mandato, em 1989, cuja variação global de preços, segundo Munhoz (2017) estava na ordem de 1.800%.

# GOVERNO COLLOR (1990-1992) E OS REFLEXOS NA CULTURA

O governo do presidente Fernando Collor de Mello inicia em 15 de março de 1990 e, em seu discurso de posse (Collor, 1990) destaca que são diretrizes básicas do seu projeto de reconstrução nacional “democracia e a cidadania; a inflação como inimigo maior; a reforma do Estado e a modernização econômica; a preocupação ecológica; o desafio da dívida social; e, finalmente, a posição do Brasil no mundo contemporâneo”. No dia seguinte, em 16 de março de 1990, Collor entrega para exame e aprovação do Congresso Nacional, o Plano de Reconstrução Nacional - Plano Brasil Novo, que consistia, segundo Carvalho (2006), em reformas drásticas e enxugamento monetário como medidas para conter a hiperinflação, como a substituição da moeda de cruzado novo para cruzeiro, congelamento de preços e salários, criação de Imposto sobre Operações financeiras (IOF), aumento de tarifas públicas, extinção de mais de 20 empresas estatais, demissão de mais de 80 mil funcionários públicos e congelamento de recursos da poupança e de saldos em conta corrente ou de aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas. O Plano Brasil Novo ficou conhecido como Plano Collor.

Ferron (2017) aponta que a agenda neoliberal proposta por Collor teve influência significativa do Consenso de Washington (1989), um conjunto de medidas formuladas por economistas ligados ao FMI, em encontro realizado em novembro de 1989 na capital dos Estados Unidos, e que foram amplamente recebidas durante a década de 1990 para os países em desenvolvimento, especialmente da América Latina, como forma de superação da crise inflacionária. Entre as mudanças recomendadas, destacavam-se a abertura dos mercados, as privatizações e a redução da participação do Estado nas decisões econômicas. (FERRON, 2017, p.95)

No contexto de medidas neoliberais, logo no início do governo Collor, houve um desmonte geral na área da cultura, sendo marcantes a extinção do MinC e a revogação da Lei Sarney. Segundo Salles (2014), as alterações e o descaso com a

área ficaram marcados por um documento, onde o secretário Ipojuca Pontes, da Secretaria da Cultura da Presidência da República, órgão que sucedeu o MinC, defendia o desmonte da estrutura institucional gigante e burocrática da cultura no Governo Federal. Segundo Ferron (2017), a permanência de Ipojuca Pontes à frente da Secretaria de Cultura durante todo ano de 1990 foi marcada por embates entre o secretário, artistas e intelectuais. Pressionado pela classe artística, Ipojuca pede demissão em março de 1991, sendo substituído pelo diplomata e ensaísta Paulo Sérgio Rouanet, um nome que, segundo Ferron (2017) facilitaria o ensaio do governo de aproximação com artistas e intelectuais. Rouanet foi responsável pela proposição da lei que restabeleceu os incentivos à cultura ao final do ano de 1991. Também foi no governo Collor que ocorreu o reconhecimento legal de dois importantes pactos da ONU, dos quais o Brasil foi signatário.

Assim, destacam-se quatro eventos importantes para a cultura durante o Governo Collor.

### **1990 – Extinção do MinC e criação da Secretaria Especial da Cultura**

A Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, emitida no primeiro dia do Governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992), é convertida na Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o Ministério da Cultura que teve suas atribuições transferidas para a nova Secretaria da Cultura da Presidência da República.

Ainda na área da cultura, segundo Salles (2014), foram extintos também a Fundação Nacional de Artes Cênicas, a Fundação do Cinema Brasileiro, a Embrafilme, a Fundação Nacional Pró-Leitura e o Conselho Federal de Cultura. A Fundação Pró-Memória e o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional foram fundidos no Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e a Funarte se tornou o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura.



### **1990 – Suspensão dos benefícios fiscais concedidos a operações de caráter cultural e artístico**

Como parte do Plano Collor (1990) foram suspensos os benefícios fiscais previstos pela Lei Sarney dados a pessoas jurídicas e pessoas físicas que efetuassem doações, patrocínios ou investimentos à cultura, pelas Leis nº 8.034, de 12 de abril de 1990, e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente.

Conforme Salles (2014) o secretário de Cultura, Ipojuca Pontes, defendeu e contribuiu para o desmonte da área, fez duras críticas à Lei Sarney em defesa da regulação do mercado e não se comprometeu com apoios ou participação social na construção de uma nova política para cultura. No ano de 1991, Ipojuca Pontes foi substituído pelo sociólogo Sérgio Paulo Rouanet, que “deu vida ao Programa Nacional de Apoio à Cultura” que ficou conhecido como Lei Rouanet.

### **1991 – Restabelecimento dos benefícios fiscais concedidos a operações de caráter cultural e artístico**

Em 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.313 restabelece os princípios da Lei Sarney e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). A Exposição de Motivos nº 33/90 de 26 de julho de 1991 (Brasil, 1991), assinada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Marcilio Marques Moreira, e pelo Secretário da Cultura da Presidência da República, Sérgio Paulo Rouanet, dispõe sobre o Programa Nacional de Financiamento da Cultura para submissão ao Presidente da República com indicação do objetivo, mecanismos e seus funcionamentos. O texto também indica que

o projeto de lei foi concebido de forma a assegurar o máximo possível de descentralização, evitando a concentração excessiva de recursos nas regiões mais desenvolvidas do país, para oportunizar a participação dos estados e para evitar “esquemas de cunho puramente assistencialista, que desestimulem a criatividade e o espírito de iniciativa dos produtores culturais na obtenção dos recursos”.

A Lei 8.313/1991 ficou conhecida como “Lei Rouanet”, em homenagem ao secretário da Cultura que trabalhou para sua criação e instituição, a qual, com algumas modificações nos anos subsequentes, permanece em vigor até os dias atuais, representando o maior investimento já feito na cultura no país, a despeito de todas as críticas recebidas ao longo dos anos.

### **1992 – Reconhecimento interno dos Pactos Internacionais da ONU**

No ano de 1992 o Brasil foi sede da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio 92. Conforme Brasil (2012), a presença de chefes de governo poucas vezes vista até então fora da sede da ONU: 178 deles estiveram presentes, impulsionando a pauta ambiental de maneira sem precedentes. Frente à importância do evento, o presidente Fernando Collor transferiu, durante o evento, a capital de Brasília para o Rio de Janeiro, para, ao mesmo tempo, participar das reuniões e despachar os assuntos domésticos. Após o envolvimento com a ONU durante a Conferência, o Brasil reconhece o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pelo Decreto nº

591, de 06 de julho de 1992, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, dos quais foi signatário em 1948 e 1966, respectivamente. Apesar do reconhecimento tardio, de forma específica, os preceitos dos pactos já haviam sido considerados na Constituição de 1988, inclusive em relação à responsabilidade do Estado em garantir o direito à cultura de seus cidadãos.

De forma irônica, ao mesmo tempo em que recebia chefes de estado do mundo inteiro e reconhecia, na legislação brasileira, pactos internacionais firmados há quase cinco décadas, Fernando Collor iniciava o seu declínio como presidente do país em decorrência de denúncias que levaram à abertura de processo de *impeachment*. Assim, o primeiro presidente civil, eleito democraticamente após o Governo Militar (1964-1985), permaneceu no poder apenas por dezoito meses, entre 15 de março de 1990 e 2 de outubro de 1992, quando foi afastado até que o processo de *impeachment* fosse concluído, o que aconteceu em 29 de dezembro do mesmo ano<sup>2</sup>. Nesse mesmo dia, assume definitivamente a presidência, o até então vice-presidente Itamar Franco, que permaneceu no cargo até o fim do mandato, em 01 de janeiro de 1995.

---

<sup>2</sup> Câmara dos Deputados: 20 anos do impeachment do Collor [Brasil, 2013]



# GOVERNO ITAMAR FRANCO (1992-1993) E OS REFLEXOS NA CULTURA

O impeachment de Collor é considerado um trauma à nova democracia brasileira, conforme Ianoni (2009), e reflete expressão da crise e da ausência de projetos consistentes para um país envolto em perene estagnação. Embora o impedimento de Collor tenha ocorrido sem rupturas institucionais e em contexto de grande participação da sociedade civil, Itamar Franco assumiu o governo de um Estado que navegava à deriva das expectativas da comunidade nacional e do sistema internacional. (IANONI, 2009, p.157)

Itamar enfrentou um período de instabilidade no Ministério da Fazenda, por onde passaram três ministros em pouco mais de seis meses, até assumir o sociólogo e cientista político, Fernando Henrique Cardoso que põe em prática ações para combater a estagnação econômica e as ainda altas taxas de inflação, que culminaram no Plano Real, iniciado em fevereiro de 1994, que se tornou um marco na história brasileira.

Ianoni (2009) assevera que são duas as explicações para o sucesso do Plano Real: 1) a crise de governabilidade foi superada pela clássica interação política entre conjuntura e *liderança legítima*, ou seja, pela ação política circunstanciada e de vocação hegemônica; e 2) o Plano Real envolveu uma profunda interação entre Executivo, Legislativo, Judiciário, partidos políticos, entes federativos subnacionais, diversos agentes econômicos, grande mídia e outros atores da sociedade civil, resultando na emergência sincronizada, nas esferas sociopolítica e político-institucional, de um pacto de dominação liberal que superou a crise de hegemonia e inaugurou um novo padrão de Estado no Brasil. (IANONI, 2009, p. 163)

Nesse sentido, Faucher (1998) considera que o governo de transição de Itamar Franco (1992-1994) mostrou-se mais produtivo do que se esperava, pois o programa de estabilização econômica lançado pelo então Ministro da Fazenda,

Fernando Henrique Cardoso, revelou-se eficiente, reduzindo rapidamente a inflação e restaurando a confiança dos consumidores.

Conforme Duque (2017) no governo de Itamar Franco (1992) ocorre a revitalização do Ministério da Cultura, assim como outras instituições ligadas à cultura. Em 1993, seguindo a lei de incentivo, Itamar transfere tal perspectiva para o setor audiovisual, especialmente para o setor cinematográfico, onde se amplia os percentuais de renúncias a serem aplicados. Esse processo conduz cada vez mais as políticas públicas da área para as decisões do mercado, retirando a autonomia do Ministério. (DUQUE, 2017, p.37)

Assim, antes mesmo do plano de estabilidade econômica, o Governo de Itamar Franco (1992-1994) tomou medidas importantes para a área da cultura, como o restabelecimento do Ministério da Cultura e o Fomento à atividade audiovisual.

### **1992 - Restabelecimento do Ministério da Cultura**

Uma das primeiras medidas de Itamar Franco, ainda como presidente interino, durante o processo de afastamento do Presidente Collor, foi a edição da Medida Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992, convertida na Lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, na qual restabelece o Ministério da Cultura.

### **1993 – Benefícios fiscais concedidos à atividade audiovisual**

Em 20 de julho de 1993 é publicada a Lei nº 8.685 que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual. Conhecida como a “Lei do Audiovisual”, a Lei nº 8.685 prevê benefícios de impostos de renda aos contribuintes que fizerem investimentos, mediante a aquisição de quotas representativas

de direitos de comercialização na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente que podem chegar a 125% do valor investido.

Considerando que a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual estão em vigor até o ano atual (2021) e que sofreram algumas modificações durante os governos seguintes, o texto se concentrará nas referidas leis a partir desse momento, com referências aos governos onde ocorreram alterações significativas nos incentivos ou no modo de operacionalização previstos no texto legal.

No período de quase três décadas, passaram pela presidência da república<sup>3</sup> os presidentes Fernando Henrique Cardoso (01/01/1995 a 01/01/2003); Luis Inácio Lula da Silva (01/01/2003 a 01/01/2011); Dilma Rousseff (01/01/2011 a 31/08/2016); Michel Temer (31/08/2016 a 01/01/2019); e Jair Bolsonaro (01/01/2019 a atual), em relação aos quais serão feitas breves considerações relacionadas aos incentivos culturais da Lei Rouanet e Lei do Audiovisual.

---

<sup>3</sup> Galeria dos ex-presidentes. Brasil [2021].

# INCENTIVOS À CULTURA A PARTIR DA LEI ROUANET E DA LEI DO AUDIOVISUAL

Para colocar em prática políticas públicas são necessárias normas que as regulem, estrutura para planejar e organizar as ações e, por fim, recursos, sem os quais, de nada adiantam normas regulatórias e estrutura administrativa.

Assim, a estrutura governamental, independente da forma, seja como ministério, que tem orçamento próprio, seja como secretaria que dependerá de recursos destinados pelo ministério ao qual está subordinada, não conseguirá colocar em prática as políticas para a cultura sem recursos. Diante do histórico de ausência de recursos para suprir as necessidades do setor cultural, foram criadas instrumentos de incentivos à cultura, na expectativa de estabelecer uma parceria entre a sociedade e o Estado.

## LEI FEDERAL DE INCENTIVOS À CULTURA – LEI 8.313/1991

Conforme visto anteriormente, a Lei 8.313/1991 foi criada no Governo do presidente Fernando Collor, após suspensão dos benefícios culturais previstos na cultura da Lei Sarney, e ficou conhecida como “Lei Rouanet”, sobrenome do então Secretário da Secretaria da Cultura, que teve atuação direta na preparação e transformação do projeto em Lei.

A Lei de Incentivo à Cultura n° 8.313/91 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para captar e canalizar recursos para o setor, cujos objetivos estão previstos no art.1º:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País. (BRASIL, 1991)

O PRONAC pode ser implementado por meio de três mecanismos: Fundo Nacional da Cultura (FNC), Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e Incentivo a projetos culturais, os quais somente poderão ser concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a

público pagante, se cobrado ingresso. Dos três mecanismos previstos, o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), idealizado para apoiar projetos de alta viabilidade econômica com previsão de lucratividade para o investidor, não chegou a ser implementado até o momento (jul/2021), segundo dados da própria Secretaria Especial da Cultura (Brasil, 2021).

## **FUNDO NACIONAL DA CULTURA (FNC)**

O Fundo Nacional da Cultura (FNC), previsto no Capítulo II da Lei nº 8.313/91, foi criado para receber recursos diretamente do Estado com o objetivo de estimular a cultura, de forma equilibrada entre as regiões, e de priorizar projetos culturais com dificuldades para captação de recursos. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído a partir de recursos previstos entre os itens I e XII do Art. 5º, entre os quais destacam-se os recursos do Tesouro Nacional, de doações, legados, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, e saldos não utilizados na execução de projetos que receberam incentivos.

Os recursos do FNC podem financiar até oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente comprovar que pode arcar com, no mínimo, 20% do custo do projeto, os quais podem ser pagos inclusive com bens e serviços oferecidos durante a sua implementação. Apesar do arcabouço legal, o FNC não recebe recursos para implementar as políticas públicas necessárias para dar conta das desigualdades regionais e atendimento dos pequenos produtores culturais (Rubim, 2007 e 2010; Salles, 2014; Alem, 2017; Barbalho, 2017).

## **INCENTIVOS A PROJETOS CULTURAIS**

O capítulo IV da Lei nº 8.313/91 trata dos incentivos a projetos culturais entre os artigos 18 e 30, estabelecendo incentivos fiscais, critérios para usufruir

dos benefícios, formas de controle e de fiscalização. A versão atualizada da Lei nº 8.313/91, para julho de 2021, prevê que podem usufruir dos benefícios de redução de imposto de renda as pessoas físicas e pessoas jurídicas que efetuarem doações ou patrocínios na produção cultural de projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (ou órgão competente, como é o caso atual da Secretaria Especial da Cultura). Após análise, a oficialização da aprovação do projeto se dá pela publicação de portaria no Diário Oficial da União, com indicação do nº de Pronac e do enquadramento no art. 18 ou no art. 26 da Lei 8.313/1991, o que determina a forma de cálculo do incentivo fiscal a ser usufruído pelos doadores ou patrocinadores.

O art.18 estabelece que a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC. Inicialmente, o artigo incluía a possibilidade de projetos de caráter privado, o que foi suprimido pela Lei nº 9.874/1999.

No artigo 18 estão previstos os segmentos, em princípio, menos atrativos para investimentos privados: de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Também estão previstos no art. 18, doações e patrocínios destinados à construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

No art. 25 estão previstos os demais projetos de natureza cultural com objetivo de desenvolver todas as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural que beneficiem

a população em geral. A lista de projetos enquadrados é exemplificativa e não exaustiva, prevendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; produção independente cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; literatura, inclusive obras de referência; música; artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; humanidades; e rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial. A forma de cálculo dos incentivos fiscais para os projetos, listados no art. 25, está prevista no art. 26, que faz distinção entre doações e patrocínio feitos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1o A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional. (BRASIL, Lei nº 8.313/1991, art. 26)

Assim, os incentivos fiscais de imposto de renda são apurados de forma diferente a depender do enquadramento dado ao projeto, após análise do órgão competente, que poderá enquadrá-lo no art. 18 ou no art. 26. Importante salientar que somente têm direito aos benefícios fiscais os recursos de doação ou patrocínio depositados diretamente em conta especial do proponente, após aprovação oficial do projeto através de portaria publicada no Diário oficial, onde constam os dados do proponente, o número dado ao projeto, acrescido da sigla Pronac, e o enquadramento do projeto no art. 18 ou 26 para fins de fruição dos benefícios fiscais. Assim, o doador ou patrocinador deverá guardar os compro-

vantes dos depósitos ou transferências efetuadas, juntamente com a Portaria de aprovação do Pronac, além do Recibo de Mecenato com os dados do projeto, incluindo o n° do Pronac. A conta corrente do proponente será controlada pelo órgão regulador, que aprovará a movimentação da conta após esta contar, com no mínimo, 20% do valor total do projeto aprovado.

Diferentemente da Lei Sarney, a Lei Rouanet prevê a aprovação prévia dos projetos por comissão com representantes do governo e de entidades culturais, o que, segundo Durant, Gouveia e Berman (1997), somada ao impedimento de remuneração a intermediários, resultou em baixa adesão por pessoas e associações ligadas à classe artística e cultural na busca dos recursos disponibilizados pelo Governo nos dois primeiros anos de vigência da lei.

# INCENTIVOS À CULTURA NO GOVERNO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Fernando Henrique Cardoso (FHC) assume o governo em 01 de janeiro de 1995, após ser considerado o grande responsável pelo sucesso do Plano Real, o que lhe garantiu vencer as eleições presidenciais. Segundo Ianoni (2009, p.163), ao assumir a Fazenda, FHC tornou-se virtual candidato à Presidência da República, por uma conjunção de interesses, dele, do PSDB, de Itamar Franco, dos meios de comunicação e do empresariado.

Em relação à cultura, logo no início do Governo de FHC, foi publicado o Decreto nº 1.4944, de 17 de maio de 1995, que regulamentou a Lei nº 8.313/1991 e estabeleceu a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e possibilitou a contratação do captador de recurso, agente intermediário entre o artista e o empresário, o que, segundo Barbalho (2017), ampliou sobremaneira a apresentação de projetos com possibilidade de aprovação. Além disso, o governo efetuou ações no sentido de buscar parceria da sociedade, em especial das empresas, para fortalecer o papel dos incentivos fiscais e consequente obtenção de recursos para projetos culturais.

Em 1996, por exemplo, o MinC promoveu Fóruns Empresariais em sete cidades do país: Recife, Porto Alegre, Salvador, Campinas, Campo Grande, Florianópolis e Manaus. Foram realizados cursos de gestão cultural em Brasília, Belém e São Luís e distribuídos 15 mil exemplares da cartilha **Cul-**

---

<sup>4</sup> O Decreto nº 1.494/95 foi revogado e substituído pelo Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

**tura é um bom negócio**, com instruções sobre o uso da Lei Rouanet. (BARBALHO, 2017, p.49) **grifo nosso**

Os cursos realizados pelo Minc davam conta da complexidade do processo de utilização dos incentivos fiscais, que demandava profissionalização de artistas e contratação de profissionais especializados para apoiar na produção, captação de recursos, pesquisa de mercado e de marketing, o que faria aumentar a distância entre grandes e pequenos produtores culturais. Além disso, Barbalho (2007) pontua que outra forte crítica do meio artístico, recorrente na época, refere-se ao fato de as empresas doadoras só se interessarem por projetos com visibilidade midiática e/ ou sucesso de público, o que relegava projetos, com pouca ou nenhuma repercussão junto aos meios de comunicação e ao grande público, encontrarem muitas dificuldades para captar recursos pelas leis de incentivo. Tais fatos conduzem à adequação dos produtores ao mercado doador e/ou patrocinador e à lógica de mercado ensinada em manuais de marketing cultural. Nas palavras de Barbalho (2007) “na competição cada vez mais acirrada entre os criadores pelo patrocínio privado, obtêm sucesso aqueles que se identificam ou estão submetidos ao pensamento e ao gosto dominantes”.

## **LEI ROUANET NO GOVERNO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Apesar de todo o esforço, ainda permanecia baixa a adesão à Lei Rouanet, o que fez com que o governo, tendo o MinC sob a gestão do Ministro Francisco Weffort, priorizasse a reforma da lei, que resultou na Lei nº 9.874 de 23 de novembro de 1999. Merecem destaques as seguintes alterações:

- Foram excluídos projetos de caráter particular, quanto ao conteúdo;
- Os projetos devem possibilitar acesso ao público em geral, seja mediante gratuidade, seja com pagamento de ingres-

sos, conforme o modelo adotado, não podendo haver duas modalidades;

- Incentivo à disponibilidade dos produtos culturais em formato acessível à pessoa com deficiência;

- Foram incluídos como produção cultural e artística, para fins de fomento, obras cinematográficas de curta e média metragem, filmes documentais e preservação do acervo cinematográfico, além ações não previstas mas consideradas relevantes pelo Ministro da Cultura, desde que consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

- O Fundo Nacional da Cultura (FNC) passa a ser administração pelo Ministério da Cultura, sendo vedada a utilização de seus recursos manutenção administrativa do Ministério da Cultura;

- Exigência de aprovação técnica prévia à liberação de recursos do FNC;

- A viabilidade para constituição dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) passa a ser feita pela Comissão técnica para o Ministério da Cultura;

- Foram incluídas outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura, para formação de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

- Isenção de operações de crédito e de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital provenientes dos

investimentos em Fundos de Investimento Cultural e Artístico;

- Foi retirada a possibilidade de fruição de benefícios “de caráter privado” do caput do art. 18 e foram incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º que preveem o benefício de imposto de renda para doações e patrocínios. Também foi especificado que os valores doados ou patrocinados não podem ser considerados como despesa pelas pessoas jurídicas e quais são as atividades culturais beneficiadas por esse artigo, cujo benefício fiscal pode chegar a 100% dos valores despendidos;
- Foram incluídos o enquadramento analítico e os objetivos do projeto junto ao Pronac, incluindo a possibilidade de pedido de reconsideração pelo proponente, além da exigência de que a aprovação dos projetos deverá observar o princípio da não-concentração por beneficiário;
- Foram aprovadas doações e patrocínios a instituições culturais sem lucrativos criadas e mantidas pelo doador ou patrocinador;
- Incorporação do texto sobre a possibilidade de pagamento de serviços de elaboração, captação de recursos e apoio na execução do projeto, que constava no decreto de regulamentação; e
- Não aprovação de projetos para proponentes com pendências de prestação de contas de projetos anteriores.

Sobre as medidas adotadas, Belém e Donadone (2013) pontuam que a possibilidade de abatimento das doações até de 100% no imposto de renda permitiu efetivamente o aumento de dinheiro investido anualmente em cultura, por intermédio da Lei Rouanet, entretanto, a dita “parceria pública-privado” promovida pelas leis de incentivo fiscal, passou a ser desigual, e principalmente mais onerosa para o Estado.

## **LEI DO AUDIOVISUAL NO GOVERNO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Em relação aos incentivos a Lei nº 8.685, Lei do Audiovisual, houve modificações durante o governo FHC, das quais merecem destaque:

- Inclusão dos investimentos no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente e a co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente para abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto de renda devido aos contribuintes investidores.
- Estabelecimento de regras para controle de movimentação de recursos; contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; e limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada incentivo.
- Definição de 50% (cinquenta por cento) de integralização dos recursos aprovados para realização do projeto como limite mínimo para liberação dos recursos.

- Permissão para que projetos beneficiados com a Lei Audiovisual também se beneficiem de recursos da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE.

No ano de 2001 foi publicada a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro 2001, que estabeleceu os princípios gerais da Política Nacional do Cinema, criou o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRO-DECINE, autorizou a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES e alterou a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. A MP 2.228/2001 também estabeleceu a possibilidade de redução de imposto de renda para investimentos para pessoas físicas e jurídicas que investirem em cotas de Funcines.

Conforme Rubim (2009) e Barbalho (2017), durante os mandatos de Fernando Henrique (1994-2002), houve forte orientação do governo para as empresas estatais investirem no campo cultural, o que teve papel preponderante na efetiva ampliação do funcionamento das leis de incentivo, fazendo com que grandes empresas como Petrobrás e Banco Nacional de Desenvolvimento Social passassem a investir em projetos culturais. Segundo Barbalho (2017), o ministério também desenvolveu projetos como o Monumenta e o programa de expansão do número de bibliotecas no Brasil, o que também contribuiu para fortalecimento de ações na área cultural.

Ainda sobre incentivos à cultura no Governo de Fernando Henrique, Arruda (2003) efetuou análise comparativa dos investimentos globais em cultura, considerando os dados da Lei Rouanet e da Lei do Audiovisual, para o período de 1996 a 2001, sobre o que concluiu que o orçamento efetivamente realizado não deixa margem à dúvida sobre a tendência de crescimento dos investimentos na área da cultura. O número de projetos apresentados pela Lei Rouanet cresceram de 2.316, em 1996, para 3.972 em 2001, enquanto que pela Lei de

Audiovisual, passaram de 35, em 1996, para 461 em 2001. Em relação aos valores efetivamente aplicados, pela Lei Rouanet foram R\$ 111,5 milhões em 1996, e R\$ 338 milhões em 2001, enquanto que pela Lei de Audiovisual foram R\$ 57,8 milhões em 1996 e R\$ 46,2 milhões em 2001. Do orçamento direto da União foram aplicados, R\$ 97 milhões em 1996 e 173,6 milhões em 2001, o que indica um predomínio de recursos da cultura sob a decisão das empresas, embora a conta seja paga com recursos públicos decorrentes da redução da carga tributária de imposto de renda.

Nesse mesmo sentido, Barbalho (2017) salienta que a política de priorização dos incentivos fiscais às empresas reduziu a participação do Estado na deliberação sobre as políticas públicas culturais e sobre os projetos culturais, delegando às empresas a decisão efetiva sobre quais projetos estimular, o que, segundo autor, “se mostrava sintonizada com a conjuntura nacional e internacional de fortalecimento do papel do mercado e inibição da atuação do estado”, privilegiando apenas parte do mercado cultural brasileiro com maior visibilidade e ao gosto do mercado investidor.

Para Rubim (2012), nesse período, a lógica das leis de incentivo torna-se componente vital do financiamento à cultura no Brasil, se expandindo para estados e municípios que criaram suas próprias leis de renúncia fiscal, tornando os recursos utilizados quase integralmente públicos. Para o autor, esta lógica de financiamento limita e corrói o poder de intervenção do Estado nas políticas culturais e potencializa a intervenção do mercado, sem que esse mercado efetivamente contribua com recursos próprios.

Vale lembrar que a participação reduzida do Estado nas decisões sobre a cultura não reduzem os gastos públicos, pois a lei de incentivos fiscais prevê o abatimento, dos recursos doados e/ou entregues como em patrocínio, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, ou seja, embora os recursos sejam entregues pelas pessoas e pelas empresas, quem efetivamente paga a conta é o Estado, mediante redução de sua receita tributária. As críticas à política dos incentivos fiscais com fortalecimento do papel do mercado fez com que o Governo Fernando Henrique ficasse conhecido pelo slogan “Cultura

é um bom negócio”, título da cartilha preparada e distribuída pelo Minc, em 1996, em Fóruns Empresariais e em cursos de gestão cultural.

No mesmo sentido, Salles (2014) ressalta que a cultura, como previsto na cartilha do Minc (1996), passou a ser um excelente negócio, sendo herança desse período a cultura de aplicação da lei, uma vez que foi completamente esquecida a intenção, prevista na Exposição de Motivos da Lei Rouanet, de que a renúncia fiscal deveria ser uma parceria e não um produto para atender aos interesses do doador/patrocinador e que os projetos competitivos, com expectativa de retorno, seriam atendidos pelos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts), os quais nunca saíram do papel, não sendo implementados até o momento.

# INCENTIVOS À CULTURA NO GOVERNO LULA (2003-2011)

O Governo Lula (2003-2011) traz uma nova abordagem para o direito à cultura com participação da sociedade, inclusão de segmentos até então não contemplados e mais recursos disponibilizados ao setor cultural. Segundo Rubim (2010) houve uma preocupação com o discurso de campanha sobre a discussão com a sociedade para priorizar políticas públicas, o que aconteceu também com a cultura. Sob a gestão do ministro do MinC, Gilberto Gil, ocorreram encontros, seminários, câmaras setoriais, consultas públicas e conferências que culminaram com as conferências nacionais de cultura de 2005 e 2010, com ampla participação da sociedade que teve sua voz ouvida nas deliberações dos projetos e programas e que construíram, em conjunto com o Estado, políticas públicas de cultura. O próprio conceito de cultura foi ampliado em relação a governos anteriores, com destaque para culturas populares e ações de inclusão de atividades que, até então, estavam à margem das políticas culturais no país.

Nesse sentido, Rubim (2010) destaca que as políticas para a diversidade cultural assumiram lugar relevante no governo Lula que criou a Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural (SID) no MinC para dar mais atenção à cultura popular, em consonância com o debate internacional sobre a diversidade cultural promovido pela UNESCO entre 2001 e 2005. Com atuação conjunta, o MinC e o Ministério das Relações Exteriores, trabalharam em prol das normas internacionais de defesa da diversidade cultural, enquanto no plano interno a SID desenvolvia a primeira política cultural para os povos originários do Brasil. Para facilitar o acesso a projetos culturais de proponentes com dificuldades de organização formal foram simplificados processos através de editais com recursos diretos do Estado e promovidos seminários de políticas públicas para as culturas populares, além de encontros estaduais para promoção de culturas locais. Rubim (2010) destaca ainda que, no ano de 2008, durante o II Encontro Sul - Americano de Culturas Populares (ESACP) foi elaborada a “Carta das Culturas Populares”, contendo propostas de ação e valorização das culturas populares,

em um novo momento histórico da América Latina. Segundo o autor, nesse período, o Brasil vivia um momento importante para a cultura popular, com cinco edições ininterruptas do edital de Fomento às Expressões das Culturas Populares Brasileiras.

Para entender o contexto das modificações nas políticas culturais ocorridas no período do Governo Lula, é necessário lembrar que até Constituição Federal de 1988 não havia referências robustas ao tema. Entretanto, coube às emendas a essa constituição significativas e positivas mudanças para a cultura, como as Emendas Constitucionais (EC) nº 42 (2003) e nº 48 (2005) que foram promulgadas no governo Lula.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências, sendo que, em relação à cultura, altera o art. 216, com inclusão do § 6º, o qual permite que os estados vinculem até 5% de suas receitas tributárias para financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

A Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005 acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público para defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional.

Ainda tramitaram no governo Lula, duas Propostas de Emenda Constitucional (PEC), a PEC 310/04 e a PEC 416/05. A PEC 150/03 propõe emenda ao art. 216 para construção de Sistema Público de Financiamento à cultura com vinculação de recursos da União (2%), estados e DF (1,5%) e municípios (1%) referentes à receita resultante de impostos, sendo aprovada pela Comissão Especial de Tramitação somente em setembro de 2018, mas, até o momento (jul/2021) não foi levada à votação na Câmara dos Deputados. A PEC 416/05 propõe emenda ao

art. 216 para Integração de instituições culturais públicas e privadas em regime de colaboração, de forma horizontal, aberta, descentralizada e participativa. Participam do SNC: Minc, Conselho Nacional de Cultura, sistemas de cultura dos entes federativos, as instituições públicas e privadas culturais, os subsistemas complementares ao SNC (museus, bibliotecas, arquivos, informações culturais, fomento e incentivo à cultura), sendo que deverão ser articulados com outras políticas setoriais como educação, esporte, turismo, meio ambiente, comunicação, direitos humanos, etc. com o objetivo de estabelecimento de mecanismos efetivos de articulação da gestão política e administrativa dos diversos sistemas e entre eles. A PEC 416/05 foi aprovada como Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, após o término do mandato do presidente Lula, mas foi no seu governo a gestação do projeto que deu origem ao art. 216-A da Constituição Federal para instituiu o Sistema Nacional de Cultura.

## **ALTERAÇÕES NAS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA NO GOVERNO LULA**

A Lei Rouanet sofreu modificações durante o governo Lula, em consonância às modificações da Constituição Federal e também decorrente das discussões feitas com a sociedade nos diversos fóruns realizados, em especial no início do primeiro mandato presidencial, sendo elas:

- Foi vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)
- Foram incluídos no art. 18, que possibilita a compensação de até 100% das doações ou patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, as atividades de construção e manutenção de

salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

A Lei do Audiovisual também sofreu modificações durante o governo Lula. Em 28 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei nº 11.437 que alterou a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual. As modificações representam significativa modernização das formas de financiamento para o audiovisual e incluíram:

- Inclusão do fundo setorial do audiovisual como novo mecanismo de aporte de recursos;
- Inclusão do artigo 1ºA que substituiu a Lei Rouanet para o investimento em obras audiovisuais e simplifica a lógica do mecenato para conteúdo independente de cinema e tv, que permite ao patrocinador reduzir o valor investido no limite de até 4% do imposto de renda devido e deduzir integralmente esse valor do imposto a pagar.
- Inclusão do artigo 3A que permite a dedução do imposto de renda sobre a remessa de royalties de distribuidoras estrangeiras que investirem em produções nacionais, no caso das empresas radiodifusoras e programadoras essa dedução é feita sobre o imposto que incide sobre a compra de direitos de exibição de eventos, sobre o licenciamento

de obras e também sobre a remessa de royalties para o exterior.

- Criação do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) como categoria específica do Fundo Nacional da Cultura (FNC) destinada exclusivamente ao desenvolvimento articulado de toda a cadeia produtiva da atividade audiovisual no país.

- Dedução do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado, limitados à 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas, e à 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, calculados conjuntamente com as demais deduções permitidas.

- Dedução do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines par as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e para as pessoas físicas. No caso das pessoas jurídicas, a dedução está limitada a 3% (três por cento), enquanto que para as pessoas físicas, o icas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) § 2o A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento).

Apesar do caráter democrático e da importância de uma política cultural com ações diretas pelo Estado que viabilizam e dão visibilidade a tradições locais, a restrição de recursos é um grande entrave para manutenção de programas como o de estímulo a culturas populares. Conforme Rubim (2010), nas últimas edições do prêmio para as culturas populares, o número de projetos beneficiados e o valor investido pelo MinC diminuiriam gradativamente, apesar

do aumento no número de propostas inscritas nos últimos anos. Segundo relatórios da SID (2005 a 2009), em 2007 foram apresentadas 809 iniciativas, sendo premiadas 260. Já em 2008, foram 826 inscrições e 239 premiações; em 2009, foram quase três mil inscritos, sendo que apenas 195 iniciativas premiadas. Em 2007, foram gastos 2,6 milhões, já em 2008 o valor foi de 2,39 milhões e em 2009 o aporte financeiro contabiliza 2 milhões. (RUBIM, 2010, p.278).

O governo Lula conseguiu estruturar o sistema nacional da cultura e ampliar o financiamento para o audiovisual, mas não conseguiu ampliar o financiamento direto da cultura, cuja principal fonte viria da aprovação da PEC 150/03 com vinculação de percentual da receita de impostos. Assim, ainda no Governo Lula, com todos os avanços conseguidos, a atividade privada continua sendo responsável pela maior contribuição à cultura e, por consequência, pelas escolhas de projetos que dialoguem com os seus valores, em detrimento de projetos que refletem a cultura da sociedade marginal.

## **GOVERNOS DILMA (2011-2016) E TEMER (2016-2018)**

Nos governos da presidente Dilma e Temer não houve alterações relevantes nas leis de incentivo à cultura, por esse motivo não será feito destaque, exceto para o fato de permanecer o setor privado responsável pela maior parte dos recursos para a cultura.

## **GOVERNO BOLSONARO (2019 – ATUAL)**

No governo do presidente Bolsonaro o MinC é extinto, passando suas atribuições à Secretaria Especial da Cultura. Em relação às leis de incentivos à cultura não correram alterações significativas, entretanto o trâmite processual poderá atrasar ou inviabilizar projetos que dependem de aprovação. Diante da Pandemia do coronavírus, declarada em março de 2020 e consequente isolamento da sociedade, com muitas atividades funcionando virtualmente e outras com

restrições, as atividades de análise, aprovação e prorrogação dos projetos de Incentivos à Cultura ficaram prejudicadas, com atrasos que podem comprometer a captação e realização de projetos já aprovados, assim como a inviabilidade de projetos pendentes de aprovação.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo foi efetuado um resgate dos textos constitucionais brasileiros sobre a cultura e os direitos culturais, sendo possível verificar que o direito à cultura foi efetivamente considerado a partir da Constituição Federal de 1988, promulgada no governo do presidente José Sarney, e as modificações das Emendas Constitucionais nº 42(2003), nº 48(2005) e nº 71(2012) promulgadas ou criadas no Governo Lula. Com relação aos incentivos à cultura, foi verificado que a maior parte dos recursos provêm da iniciativa privada que se beneficia, em até 100% dos valores investidos, com redução de imposto de renda devido.

As principais críticas aos incentivos à cultura referem-se ao histórico de baixos investimentos em cultura pelo governo federal. Apesar dos avanços na institucionalização de um Sistema Nacional da Cultura, os avanços do setor são seguidos de retrocessos estruturais de governos alternados que não permitem ao Estado manter ações coordenadas em evolução ao longo do tempo para a cultura no país. Aliado a isso, os principais recursos da cultura, desde a edição da Lei Rouanet, em 1991, são provenientes do setor privado, que faz escolhas dos projetos a serem aprovados a partir de seus próprios valores e também da visibilidade que estes possam trazer a sua marca e atividade econômica, o que representa censura a projetos que não se enquadram no perfil desejado.

O estudo de Mega (2015) traz o poder dessas escolhas do setor privado, de forma bem contundente, ao apresentar entrevistas com representantes de empresas privadas, diretores de projetos patrocinados e inviabilizados pela Lei Rouanet que consideram censura o fato de as empresas não aceitarem efetuar doações ou patrocínios a temas polêmicos como violência, armas, drogas, cenas sensuais, prostituição, estupro, entre outros, que fogem a comportamentos de um conjunto preceitos de “bom gosto moral”, pois inviabilizam projetos que discutem temas que fazem parte do contexto social, econômico e cultural. Assim, a elite política, econômica e cultural brasileira monopoliza a produção cultural de acordo com os seus valores e sua linguagem, excluindo contexto a

realidade social das populações mais pobres com limitado poder de consumo ou que não dialogam com o público dos doadores e patrocinadores.

Para Mega (2015), o grupo estabelecido (elite política, econômica e cultural) possui poder e considera a sua cultura, modos de vida e linguagem como humanamente superior aos modos de discurso e estilos de vida da periferia urbana, dos outsiders que possuem uma visão de mundo e estilo diferentes daqueles que ocupam posições e cargos sociais elevados. (MEGA, 2015, p. 69).

Mais do que trazer os marcos regulatórios dos incentivos à cultura, esse estudo nos faz refletir sobre os efeitos de políticas públicas sem poder decisório por parte do Estado, o que pode deixar à margem grupos culturais que não se enquadram nos padrões desejáveis dos investidores. Vale a reflexão sobre alternativas para corrigir as distorções causadas pelos incentivos fiscais à cultura, ficando aqui a nossa sugestão de que sejam direcionados para o Fundo Nacional da Cultura (FNC) um percentual de cada projeto aprovado, como por exemplo, 10% (dez por cento). Assim, o proponente, ao efetuar os cálculos do seu projeto já acrescentaria o valor a ser direcionado ao FNC, o que ampliaria sobremaneira os recursos para investir em projetos culturais não atrativos para o setor privado.

# REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Biografia de Celso Furtado, 2021. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/celso-furtado/biografia> Acesso em 21 jun.2021

ALEM, Nichollas de Miranda; ANDRADE, José Maria Arruda de. O direito econômico da cultura: uma análise dos gastos públicos indiretos com cultura. 2017.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ARANTES, Silvana. Rouanet defende a Lei que leva o seu nome. Folha de São Paulo, 18 dez.2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1812200212.htm> Acesso em 02 de julho de 2021.

ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. A política cultural: regulação estatal e mecenato privado. Tempo Social. vol.15, nº2- São Paulo, Novembro de 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702003000200007>. Acesso em 21 de jun. de 2021.

BARBALHO, Alexandre. Políticas Culturais no Brasil: identidade e diversidade sem diferença. In: Rubim, Antonio Albino Canelas; Barbalho, Alexandre. (Orgs.). Políticas culturais no Brasil. Salvador: Edufba, 2007. p. 37–60

BELÉM, Marcela Purini; DONADONE, Julio César. A Lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”.Novos Rumos Sociológicos (NORUS) do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pelotas. Vol. 01 nº 01 janeiro-junho/2013. Pelotas, 2013.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em Perspectiva [online]. 2001, v. 15, n. 2 [Acessado 28 Junho 2021], pp. 73-83. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000200011>>. Epub 30 Abr 2002. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000200011>.

BRASIL, Fabíola Bezerra de Castro Alves. A importância do Fundo Nacional da Cultura para a efetivação do acesso à cultura. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, Ceará, p. 170. 2010.

BRASIL, Secretaria Especial da Cultura. O que é a lei de incentivo? Lei de Incentivo à Cultura, [2021]. Disponível em: <http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/>. Acesso em: 01 jul.2021.

BRASIL. Ministério da Cultura. (2002), Sistema de apoio às leis de incentivo à cultura. Brasília, Ministério da Cultura.

BRASIL, Constituição Política do Imperio do Brazil: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 15 mai.2021.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em 15 mai.2021.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em 15 mai.2021.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil: outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) Acesso em 15 mai.2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 25. De 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm) Acesso em 15.jun.2021.

BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em 15 mai.2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966. Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0074.htm) Acesso em 28 mai.2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em 28 mai.2021.

BRASIL, Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6312.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6312.htm) Acesso em 8 jun.2021.

BRASIL, Decreto nº 91.144, de 14 de março de 1985. Cria o Ministério da Cultura e dispõe sobre a estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D91144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D91144.htm) Acesso em 8 jun.2021.

BRASIL, Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7505.htm) Acesso em 21 jun.2021

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 15 mai.2021.

BRASIL, Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8028.htm). Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8034.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8134.htm) Acesso em 20 jun.2021.

BRASIL, Exposição de Motivos Interministerial nº 2 33/90 Em 26 de julho de 1991. [Sobre Projeto da Lei 8.313/91]

BRASIL, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm). Acesso em 10 jun.2021.

BRASIL, Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8685.htm) Acesso em 20 mai.2021.

BRASIL, Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1494.htm) Acesso em: 10 jul.2021.

BRASIL, Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999. Altera dispositivos da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9874.htm)

BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm#art55](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm#art55). Acesso em: 10 jul.2021.

BRASIL, Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006. Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de

setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11437.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11437.htm#art9) Acesso em 28 de jun.2021.

BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc71.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc71.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL. Senado Federal. Rio-92 lançou as bases para nova relação com o planeta in Em Discussão Revista de audiências públicas do Senado Federal Ano 3 – Nº 11 – junho de 2012. Pg. 12-16.

BRASIL, Câmara dos Deputados. 20 anos do impeachment do Collor. Brasília, [2013]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment> Acesso em 10 jul.2021

BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm) Acesso em 18 mai.2021.

BRASIL, Ministério da Cultura. 2018. Plano Nacional da Cultura. <http://leideincetivoacultura.cultura.gov.br/>

BRASIL, Galeria dos Ex-presidentes. Biblioteca da Presidência da República [2021] <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes> Acesso em 11 jun.2021

BERNARDI, Bruno Boti. O conceito de dependência da trajetória (<i>path dependence</i>): definições e controvérsias teóricas. Perspectivas, São Paulo, v. 41, p. 137-

167, jan./jun. 2012 Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4978/4434> Acesso em 01 jul.2021.

CALABRE, Lia. Políticas e Conselhos de Cultura no Brasil: 1967-1970. Políticas Culturais em Revista, 1(1), p. 19-35, 2008.

CALABRE, Lia. Políticas Culturais e Participação Social: visadas históricas e futuros possíveis. In: XIII ENCONTRO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES EM CULTURA. Anais... Salvador, 2017.

CAVALCANTI, José Estênio Raulino. Direitos Culturais e Direitos Humanos: Uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Ceará, 2016. Pg. 243-267

COLLOR, Fernando. O Brasil aberto ao mundo. Discurso de posse na Presidência da República 1990 / Fernando Collor. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 19. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243041/O%20Brasil%20aberto%20ao%20mundo.pdf?sequence=7&isAllowed=y> Acesso em 03 jul.2021.

CARVALHO, Carlos Eduardo. As origens e a gênese do Plano Collor. Nova Economia, Belo Horizonte 16 (1). pg. 101-134. janeiro-abril de 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/ssvBSZh5JWNWtxbNFpWHKHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 jul.2021.

DURAND, José Carlos Garcia. Profissionalizar a Administração da Cultura. RAE - Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 36, n. 2, p. 6-11 Abr./Maio/Jun. 1996

DURAND, José Carlos Garcia; GOUVEIA, Maria Alice; BERMAN, Graça. Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma experiência recente. ERA – Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v.37, n.4, p.38-44. Out/Dez.1997.

DUQUE, Felipe da Silva. Políticas públicas culturais e democracia: o ministério da cultura no centro do debate. ENFIL Revista Encontros com a Filosofia. NuFiPE – UFF . Ano V, n.8, pgs. 33-50 Rio de Janeiro, 2017.

FAUCHER, Philippe. Restaurando a Governabilidade: O Brasil (afinal) se Acertou? Dados 41 (1), 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581998000100001> Acesso em 10 Jul.2021

FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. e-ISSN: 2526-0111 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 80 - 98 | Jan/Jun. 2017.

FERRON, Fabio Maleronka. O primeiro fim do MinC. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Ciências e Humanidades Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais, Universidade de São Paulo Escola de Artes. São Paulo, p. 179. 2017

FERRON, Fabio Maleronka; ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. Cultura e política: a criação do Ministério da Cultura na redemocratização do Brasil. Tempo Social [online]. 2019, v. 31, n. 1 [Acessado 30 Junho 2021] , pp. 173-193. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.144335>>. Epub 25 Abr 2019. ISSN 1809-4554. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.144335>.

GELBERT, Laura. Recorde: Declaração Universal de Direitos Humanos traduzida em 500 línguas. ONU News - Perspectiva Global Reportagens Humanas. 02 Nov. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/11/1567801-recorde-declaracao-universal-de-direitos-humanos-traduzida-em-500-linguas> Acesso em 05 jul.2021.

IANONI, Marcus. Políticas Públicas e Estado: O Plano Real. Lua Nova, São Paulo, 78: 143-183, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000300009> Acesso em 05 jul.2021.

KORNIS, George. A cultura no pensamento (e na ação) de Celso Furtado: desenvolvimento, criatividade, tradição e inovação. Novos estudos CEBRAP [online]. 2013, n. 96 [Acessado 1 Julho 2021], pp. 165-171. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200012>>. Epub 17 Set 2013. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200012>.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos CELSO LAFER. Revista Estudos Avançados do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. v. 9 n. 25(1995). São Paulo, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/687>. Acesso em 30 jun.2021.

LOURENÇO, Lúcio Augusto Pimentel. Teoria Pura do Direito (segundo o pensamento de Hans Kelsen) / Lúcio Augusto Pimentel Lourenço. JURISMAT, nº 10, 2010, p.49-70. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8139/1/Teoria%20Pura%20do%20Direito.pdf> Acesso em 30 jun.2021.

MEGA, Vinícius Mizumoto. Lei Rouanet: a visibilidade do produto cultural como critério de patrocínio à produção artística. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 216. 2015.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (Org). Cultura: Conceito Sempre em Desenvolvimento – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. 217 p. : il.

MUNHOZ, Dercio Garcia. Inflação Brasileira os Ensinos desde a Crise dos Anos 30 - Economia Contemporânea nº 1 jan. – jun. 1997. p. 59-87. Instituto de Economia da UFRJ – Rio de Janeiro, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text> Acesso em 25 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em 25 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cescr.pdf> Acesso em 25 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cescr.pdf> Acesso em 25 de maio de 2021.

PAZ, Vanessa Carneiro da. Encontros em defesa da cultura nacional: O Conselho Federal de Cultura e a regionalização da cultura na ditadura civil-militar (1966-1976). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 141. 2011.

PEREIRA, Liciano Meneguetti; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos 70 (1948-2018). *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados*, v.7. n.14, ago./dez., 2018. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes> Acesso em 21 mai. 2021.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. Hans Kelsen Filosofia jurídica e democracia. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p235.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf) Acesso em 15 mai. 2021.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais e novos desafios. *Matrizes*, vol. 2, núm. 2, pp. 93-115 Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=143012791005> Acesso em 15 jun.2021.

RUBIM, Antonio Albino Canelas (Org.) Políticas culturais no Governo Lula. Salvador, EDUFBA, 2010.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais no Brasil: passado e presente in RUBIM, Antonio Albino Canelas. Pg. 29 - 46. ROCHA, Renata (Orgs.) Políticas culturais. Salvador: EDUFBA, 2012.

SALLES, Maria Beatriz Correa. A Lei da Cultura e a Cultura da Lei. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 112. 2014.